DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Quarta-feira, 05 de fevereiro de 2020 | Ano V | Edição nº 770 | Página 1 de 26

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO	2
Outros atos	2
Licitações e Contratos	3
Dispensas	3
Extrato	4
Aviso de Licitação	5
Outros Atos	6
Terceiro Setor	7
Chamamento Público - Inexigibilidade	7
PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO	24
Atos Oficiais	24
Atas	24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

ICP Brasil
O Brasil na era da certificação digital

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Outros atos

Portaria n° 4730/2020
De 17 de janeiro de 2020

(Designa servidor como gestor da Carta Contrato- 2020)

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 67 da Lei n° 8.666/93, sobre a execução, acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor, para exercer nos contratos pactuados pela Administração Municipal, a função de gestor do contrato.

E tudo mais considerando.

R E S O L V E:

Artigo 1° - Fica designado, a contar desta data, o senhor JOSÉ PAULO GATTI, portador do R.G n° 18.489.481-5, para exercer as atribuições de Gestor da Carta Contrato - 2020, firmado com a empresa TIAGO MEDEIROS.

Artigo 2º - O gestor do contrato será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias para o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada.

Artigo 3º - Ficará a cargo do gestor do contrato, o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, mediante expedição de atestado.

Artigo 4º - O recebimento provisório poderá ser dispensado, quando ocorrer qualquer dos casos previstos no artigo 74 da Lei n° 8.666/93.

Parágrafo único: Em caso de dispensa, o recebimento definitivo dar-se-á mediante simples recibo.

Artigo 5º - O servidor designado não fará jus à percepção de qualquer remuneração pela gestão do contrato.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Ribeirão Bonito, 17 de janeiro de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO.

Prefeito Municipal

Portaria n° 4739/2020
De 29/01/2020

(Designa servidor como gestor do Termo de Credenciamento n° 013/2020)

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 67 da Lei n° 8.666/93, sobre a execução, acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos.

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidor, para exercer nos contratos pactuados pela Administração Municipal, a função de gestor do contrato.

E tudo mais considerando.

R E S O L V E:

Artigo 1° - Fica designado, a contar desta data, o senhor JOSÉ PAULO GATTI, portador do R.G n° 18.489.481-5, para exercer as atribuições de Gestor do Termo de Credenciamento n°0013/2020, firmado com a empresa JOÃO BATISTA FRAGA JÚNIOR.

Artigo 2º - O gestor do contrato será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da sua execução, procedendo ao registro das ocorrências e adotando as providências necessárias para o fiel cumprimento das condições contratuais estabelecidas e aceitas pela contratada.

Artigo 3º - Ficará a cargo do gestor do contrato, o recebimento provisório e definitivo do objeto contratado, mediante expedição de atestado.

Artigo 4º - O recebimento provisório poderá ser dispensado, quando ocorrer qualquer dos casos previstos no artigo 74 da Lei n° 8.666/93.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Parágrafo único: Em caso de dispensa, o recebimento definitivo dar-se-á mediante simples recibo.

Artigo 5º - O servidor designado não fará jus à percepção de qualquer remuneração pela gestão do contrato.

Artigo 6º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se, Registre-se e Publique-se.

Ribeirão Bonito, 29 de janeiro de 2020.

Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Dispensas

DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS
Artigo 24, II c.c. artigo 23, ambos da Lei n° 8.666/93 e Decreto Federal n° 9.412, de 18 de junho de 2018

Fica dispensada a realização de processo licitatório para a contratação dos serviços mais adiante descritos, com base no artigo 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 .

Objeto: Contratação de prestação de serviços para execução de arruamento na Ponte do Faralli - RBB 149, bairro Matadouro.

Contratada(o): TIAGO MEDEIROS - CNPJ 35.852.196/0001-27

Valor: R$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais).

Prazo de Execução: 60 (sessenta) dias

Forma de Pagamento: Conforme carta-contrato.

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Apesar do Município possuir a Diretoria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços Públicos, aludido setor não dispõe de mão de obra disponível para a execução dos serviços, pois todos os pedreiros do Município, os quais são em número reduzidíssimo, têm a jornada diária, totalmente tomada com a execução de serviços de pequenos reparos dos próprios da Municipalidade.

Consideramos assim, devidamente justificada a opção pela execução indireta dos serviços de arruamento da Ponte do Faralli - RBB 149.

SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS

O detalhamento e especificações dos serviços estão elencados no projeto básico e memorial descritivo..

DISPOSIÇÕES FINAIS

A vigência, obrigações complementares e demais cláusulas e condições pertinentes, farão parte da carta-contrato a ser celebrada com a(o) contratada(o).

Ribeirão Bonito, 08 de janeiro de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO.

PREFEITO MUNICIPAL

_____

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - (...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - (...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - (...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Extrato

Extrato da Carta Contrato.

Dispensa de Licitação- Artigo 24,II da Lei nº 8.666/93.

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Tiago Medeiros.

CNPJ nº 35.852.196/0001-27

Objeto- Contratação de prestação de serviços para execução de arruamento na Ponte do Faralli - RBB 149, bairro Matadouro.

Data da Assinatura: 08/01/2020

Término: 08/01/2021

Valor do Contrato: R$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Assina pela Prefeitura: Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada: Tiago Medeiros..

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 005/2020
Pregão Presencial n° 007/2020
Processo Administrativo n° 009/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Chist-Lazarini Material para Construção Ltda –EPP.

CNPJ:- 67.893.198/0001-50

Objeto- REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e fornecimento de materiais de construção civil (cal, cimento, pedras, tijolos, materiais hidráulicos, etc), com fornecimento parcelado (semanal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(meses) meses,

Data da Assinatura: 22/01/2020

Término: 222/01/2021

Valor do Contrato: R$ 234.011,50 (Duzentos e trinta e quatro mil, onze reais e cinquenta centavos).

Assina pela Prefeitura: Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada: Maria José Faralli Lazarini.

Extrato da Ata de Registro n° 006/2020
Pregão Presencial n° 007/2020
Processo Administrativo n° 009/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Transportes, Comércio e Serviços Faralli-Ferreira Ltda..

CNPJ:- 00.150.768/0001-41

Objeto- REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e fornecimento de materiais de construção civil (cal, cimento, pedras, tijolos, materiais hidráulicos, etc), com fornecimento parcelado (semanal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(meses) meses,

Data da Assinatura: 22/01/2020

Término: 222/01/2021

Valor do Contrato: R$ 21.955,00 (Vinte e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais).

Assina pela Prefeitura: Francisco José Campaner

Assina pela Contratada: Maria José Faralli Lazarini.

Extrato da Ata de Registro n° 007/2020
Pregão Presencial n° 007/2020
Processo Administrativo n° 009/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Cooperativa Agricola Mista de Ribeirão Bonito

CNPJ:- 55.939.698/0001-05

Objeto- REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e fornecimento de materiais de construção civil (cal, cimento, pedras, tijolos, materiais hidráulicos, etc), com fornecimento parcelado (semanal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(meses) meses,

Data da Assinatura: 22/01/2020

Término: 222/01/2021

Valor do Contrato: R$ 503,50 (Quinhentos e três reais e cinquenta centavos).

Assina pela Prefeitura: Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada: Viriato Rohrer de Lacerda.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Extrato da Ata de Registro n° 008/2020.
Pregão Presencial n° 007/2020
Processo Administrativo n° 009/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

L.S.Sangaletti Ltda.

CNPJ:- 14.461.353/0001-0

Objeto- REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e fornecimento de materiais de construção civil (cal, cimento, pedras, tijolos, materiais hidráulicos, etc), com fornecimento parcelado (semanal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(meses) meses,

Data da Assinatura: 22/01/2020

Término: 222/01/2021

Valor do Contrato: R$ 75.640,00 (Setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais).

Assina pela Prefeitura: Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada: Armando Sangaletti Júnior..

Extrato da Ata de Registro n° 009/2020.
Pregão Presencial n° 007/2020
Processo Administrativo n° 009/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

Flex- Comércio e Representação Eirelli.

CNPJ:- 10.350.473/0001-72

Objeto- REGISTRO DE PREÇOS para aquisição e fornecimento de materiais de construção civil (cal, cimento, pedras, tijolos, materiais hidráulicos, etc), com fornecimento parcelado (semanal), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 12(meses) meses,

Data da Assinatura: 22/01/2020

Término: 222/01/2021

Valor do Contrato: R$ 59.842,35 (Cinquenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Assina pela Prefeitura: Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada: Miguel Silva.

Extrato do Termo de Credenciamento 013/2020
Chamamento Público n° 003/2018
Processo Administrativo n° 014/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

João Batista Fraga Júnior (CPF: 461.944.688-23)

Objeto: O credenciamento de microempreendedores individuais MEI`s (artigo 18-A da Lei Complementar nº 123/2006 c.c art. 966 CC), interessados em prestar serviços de pedreiro, pintor, eletricista, jardineiro, zelador de jazigos, zelador de mananciais, roçador de beira de estradas e diarista.

Data da Assinatura 29/01/2020

Término 29/01/2021

Valor do Termo: O valor total corresponde à quantidade de horas efetivamente realizadas multiplicado pelo valor unitário por hora de R$ 7,10 h (Sete reais e dez centavos), fixado para a modalidade do serviço, apurando-se o valor final de cada mês.

Assina pela Prefeitura:- Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato.

Assina pela Contratada:- João Batista Fraga Júnior.

Aviso de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Setor de Compras e Licitações
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
Processo Administrativo: 017/2020
Pregão Presencial nº 009/2020
Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: Registro de Preço para aquisição e fornecimento de etanol, óleo diesel e gasolina para a frota da Municipalidade, com fornecimento parcelado (diário), de acordo com a necessidade da Prefeitura, pelo período de 06(seis) meses.

DATA PARA ENTREGA DO(S) DOCUMENTO(S) PARA CREDENCIAMENTO, DA DECLARAÇÃO DE QUE A(O) PROPONENTE CUMPRE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E DOS ENVELOPES PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO: 14/02/2020 às 08:30 horas. Optando o licitante em não credenciar representante para os atos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

presenciais, a declaração de que cumpre os requisitos de habilitação e os envelopes documentação e proposta, poderão ser entregues no protocolo do Setor de Compras e Licitações, no mesmo endereço em que será realizada a sessão pública, até o dia e horário aprazados no presente Edital. LOCAL DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO: Sala de licitações da Prefeitura Municipal, localizada na Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP. EDITAL NA ÍNTEGRA: http://www.ribeiraobonito.sp.gov.br/ À disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, sito Praça dos Três Poderes, s/n° - centro, Ribeirão Bonito-SP e no sítio oficial do Município (www.ribeiraobonito.sp.gov.br). Informações pelo telefone: (16) 3355-9900 nos horários das 8:00 as 11:00H e das 13:00 as 17:00h, em dias de expediente.

Janaina Ferreira Lembo.

Pregoeira,

Outros Atos

Despacho da Assessora da Vigilância Sanitária Municipal 04 DE Fevereiro 2020.
TORNANDO PÚBLICO:

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes às atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento.

PROCESSOS DEFERIDOS

COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Atividade/CNAE: 4712-1/00 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS

Processo Nº: 3542909/52/17

Protocolo: 188/19

Data: 02/12/2019

Vencimento: 08/11/2020

CEVS Nº 354290917-471-000041-1-1

Razão Social/Nome: MARIO OLIVEIRA SILVA - MEI

CNPJ/CPF Nº: 26.971.075/0001-03

Endereço: AVENIDA JOANA BIVANCO MACHADO Nº 169

Responsável Legal: MARIO DE OLIVEIRA SILVA

CPF: 60877111553

COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Atividade/CNAE: FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA CONSUMO DOMICILIAR - 5620-1/04

Processo Nº: 3542909/47/17

Protocolo: 191/19

Data: 05/12/2019

Vencimento: 05/12/2020

CEVS Nº 354290917-562-000003-1-0

Razão Social/Nome: JAMILE CURY MARTINS - MEI

CNPJ/CPF Nº: 23.423.119/0001-72

Endereço: RUA JORNALISTA SEBASTIÃO MACEDO Nº141

Responsável Legal: JAMILE CURY MARTINS

CPF: 36685796871

COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Atividade/CNAE: ATIVIDADE ODONTOLÓGICA - 8630-5/04

Processo Nº: 3542909/86/09

Protocolo: 192/19

Data: 05/12/2019

Vencimento: 10/12/2020

CEVS Nº 354290917-863-000012-1-0

Razão Social/Nome: MARCO TULO LUCATO

CNPJ/CPF Nº: 14181806880

Endereço: RUA GOVERNADOR PEDRO DE TOLEDO Nº 187

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Responsável Legal: MARCO TULIO LUCATO

CPF: 14181806880

Responsável Técnico: MARCO TULIO LUCATO

CPF: 14181806880 CRO/SP: 63540

COMUNICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

Atividade/CNAE: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS - 4771-7/01

Protocolo: E20200001171

Data: 22/01/2020

Vencimento: 23/01/2021

CEVS Nº 354290917-477-000023-1-3

Razão Social/Nome: DROGARIA SÃO JOSÉ L&A LTDA

CNPJ/CPF Nº: 03.695.880/0001-56

Endereço: RUA PADRE GUEDES Nº 22

Responsável Legal: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES

CPF: 17221879800

Responsável Técnico: LUCIANA CRISTINA RODRIGUES

CPF: 17221879800 CRF/SP: 25232

COMUNICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO INICIAL

Atividade/CNAE: SERVIÇOS AMBULANTES DE ALIMENTAÇÃO - 5612-1/00

Processo Nº: 3542909/27/19

Protocolo: 196/19

Data: 11/12/2019

Vencimento: 11/12/2020

CEVS Nº 354290917-561-000230-1-9

Razão Social/Nome: JOSE CARLOS BALAN

CNPJ/CPF Nº: 01990549837

Endereço: RUA VEREADOR JOSE LUPORINI Nº 32

Responsável Legal: JOSE CARLOS BALAN

CPF: 01990549837

COMUNICADO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Atividade/CNAE: LANCHONETE, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES - 5611-2/03

Processo Nº: 3542909/21/16

Protocolo: 200/19

Data: 12/12/2019

Vencimento: 12/12/2020

CEVS Nº 354290917-561-000177-1-0

Razão Social/Nome: HILMA DE CARVALHO – MEI

Nome Fantasia: BAR DO BETÃO

CNPJ/CPF Nº: 26.043.599/0001-34

Endereço: RUA MANOEL SILVA Nº 95

Responsável Legal: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Terceiro Setor

Chamamento Público - Inexigibilidade

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 01/2020

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Execução de atividades e serviços de saúde no âmbito Hospitalar.

OSC/PROPONENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 55.939.920/0001-61)

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal ("todos iguais perante a lei"), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO foi fundada em nossa cidade em 14 de agosto de 1967, tendo como prática a prestação de assistência integral à saúde a qualquer pessoa, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Ribeirão Bonito-SP, na Rua Hortência, n° 120 - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados à prestação de serviços de saúde. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares e para hospitalares, que venham criar ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso, como também, prestar assistência social aos desvalidos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de "Chamamento Público" . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada, ou lei específica, na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro.

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica, na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública, somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 2.612, de 19 de dezembro de 2018.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 "caput" e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO é totalmente relevante ao interesse público uma vez que é dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência médica e hospitalar aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão, é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta Política, que aclara ser "competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Por outro lado, não se olvide o disposto na Carta de Princípios, artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 198 e na Lei nº 8.080/90."Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte:"A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo: "O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a OSC anteriormente citada é mantenedora do único hospital existente no município, sendo que

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

possui excelente estrutura física, tecnológica e recursos humanos já qualificados.

Não é por demais frisar, que deve-se assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a organização da sociedade civil - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, a mantenedora do único hospital no Município, conforme anteriormente citado, e, ainda, como a natureza do chamamento público no caso em destaque é sinônimo de disputa, e, para que ela ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e ofertante, inexigível, portanto, o chamamento público

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração..

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$312.000,00(Trezentos e doze mil reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2020

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
020401	217	3.3.90.39.00	01	10.301.0010.2033.0000	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para celebração de Termo de Colaboração com a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 55.939.920/0001-61) para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ribeirão Bonito, 04 de fevereiro de 2020.

LUIZ ARNADO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 02/2020

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Atendimento médico-hospitalar gratuito à população em geral em internações hospitalares para os usuários do Sistema Único de Saúde -SUS.

OSC/PROPONENTE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 55.939.920/0001-61)

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal (“todos iguais perante a lei”), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO foi fundada em nossa cidade em 14 de agosto de 1967, tendo como prática a prestação de assistência integral à saúde a qualquer pessoa, em conformidade com a legislação Federal, Estadual e Municipal.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no Município de Ribeirão Bonito-SP, na Rua Hortência, n° 120 - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município, a contar com instalações, equipamentos, equipe técnica, adequados à prestação de serviços de saúde. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para manter, administrar e desenvolver atividades médico-hospitalares e para hospitalares, que venham criar ou receber em doação ou comodato, dispensando assistência a enfermos ou acidentados sem distinção de raça, cor, credo político ou religioso, como também, prestar assistência social aos desvalidos.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “Chamamento Público” . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica , na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública , somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 2.612, de 19 de dezembro de 2018.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO é totalmente relevante ao interesse público uma vez que é dever do Estado contribuir para manutenção da saúde dos cidadãos, inclusive prestando assistência médica e hospitalar aos necessitados. O direito à vida é o mais fundamental dos direitos, sendo a assistência à saúde a via principal para assegurá-lo.

A saúde do cidadão, é prevista como compromisso formal e expresso do Estado, como se vê, entre outras disposições, a contida no inciso II, do artigo 23, da Carta Política, que aclara ser “competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por outro lado, não se olvide o disposto na Carta de Princípios, artigos 5º, caput, 6º, 196, 197 e 198 e na Lei nº 8.080/90.“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (...) Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do artigo 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes a ela, no art. 2º reza o seguinte:”A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Determina ainda o § 1º deste mesmo artigo: “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

universal e igualitário as ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Ademais, a OSC anteriormente citada é mantenedora do único hospital existente no município, sendo que possui excelente estrutura física, tecnológica e recursos humanos já qualificados.

Não é por demais frisar, que deve-se assegurar a não interrupção na prestação de serviços essenciais à população no âmbito da saúde e assistência social.

Nesse contexto, mediante a inegável natureza pública dos serviços ofertados pelas organizações da sociedade civil nas áreas essências supramencionadas, estes não podem sofrer descontinuidade.

Logo, o incremento da oferta mediante repasse de recursos é medida que se impõe, eis que são prerrogativas/direitos constitucionalmente reconhecidos aos cidadãos, em caráter público de prestação, sendo facultado ao gestor, na Administração Pública, a celebração de parcerias com entidades civis para a execução dos mesmos.

É inegável a relevância social das organizações da sociedade civil na conformação das redes de proteção social e considerando ser a organização da sociedade civil - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO, a mantenedora do único hospital no Município, conforme anteriormente citado, e, ainda, como a natureza do chamamento público no caso em destaque é sinônimo de disputa, e, para que ela ocorra, é indispensável que haja pluralidade de objetos e ofertante, inexigível, portanto, o chamamento público

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 32.000,00 (Trinta e dois mil reais).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$384.000,00(Trezentos e oitenta e quatro mil reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2020.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
020401	236	3.3.50.43.00	05	10.302.0010.2038.0000	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para celebração de Termo de Colaboração com a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 55.939.920/0001-61) para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ribeirão Bonito, 04 de fevereiro de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 03/2020

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Atendimento Especializado alunos Portadores de Necessidades Especiais que não possam frequentar a rede regular de ensino. Mantendo atendimento a crianças, jovens e adultos com currículo adaptado e apoio técnico especializado da equipe interdisciplinar.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

OSC/PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 45.750.965/0001-30)

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal (“todos iguais perante a lei”), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE foi fundado em nossa cidade em 09 de agosto de 1971, tendo como missão a promoção e articulação de ações de defesa dos direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à contrução de uma sociedade justa e solidária.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no município de Ribeirão Bonito-SP, na Rua Professor Alfredo Noronha Jorge, n° 322 - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial: I - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; II - prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso anterior, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direito de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias; III - prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual múltipla; IV - oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múlpla.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “Chamamento Público” . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica , na forma de subvenções,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública , somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 2.612, de 19 de dezembro de 2018.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE é totalmente relevante ao interesse público uma vez que a instituição mencionada atende atualmente 50 alunos matriculados com necessidades educativas especiais, tais como, deficiência intelectual, múltiplas e TGDs (transtornos globais do desenvolvimento), com comprometimento de nível moderado a severo, sendo necessária sua permanência em escola especial.

A entidade possui atendimento especializado no setor clínico de: Psicologia, Assistência social, Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Dentre esses setores clínicos a APAE atende alunos que estão incluídos no ensino regular e que necessitam desses atendimentos individualizados para um desempenho escolar satisfatório.

O aluno com deficiência intelectual, na sua maioria, tem déficit no seu desenvolvimento global e, portanto, para que haja um avanço na sua aprendizagem esse atendimento é de suma importância.

Nos atendimentos os profissionais viabilizam alternativas de acordo com as necessidades e individualidades do aluno, visando e oferecendo oportunidades de tornarem sujeitos críticos e autônomos para o pleno exercício da cidadania.

Neste processo, a escola, a família e a sociedade deverão estar integradas num trabalho coletivo para torná-los agente de mudanças.

Para o município essa parceria é fundamental para que os alunos atendidos no ensino regular tenham acompanhamento complementar que oferecido pela APAE, contribuindo assim positivamente no desenvolvimento global desses educandos.

Mais uma vez, destaca-se que a APAE é a única OSC no município de Ribeirão Bonito, que presta atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência intelectual múltipla (deficiência intelectual

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

associada à outra deficiência) e/ou transtorno global do desenvolvimento (associado à deficiência intelectual), que necessitam de apoio. Deste modo, verifica-se a singularidade do trabalho prestado por esta organização da sociedade civil.

Sobre o tema, verifica-se que a educação está elencada como direito social de aplicabilidade imediata (art. 6º, da Constituição Federal), bem como a mesma Carta Maior dispõe em seu art. 23, V, que é competência dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação e priorizar o atendimento a educação infantil, art. 30, VI e art. 211, §2º.

Tamanha a importância da área selecionada que o art. 205, traz outro mandamento: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Vale ressaltar que a Constituição determina que é dever do Estado com a educação a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (art. 208, III). Na mesma direção, o art. 227, §1º, II: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Também, por meio da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, foi ratificado outros deveres do Estado com as pessoas com deficiência (art. 8º).

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 5.500,00 (Cinco mil e quinhentos reais).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 66.000,00(Sessenta e seis mil reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2020.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
020501	249	3.3.50.43.00	01	08.244.0011.2041.0000	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para celebração de Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 45.750.965/0001-30) para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ribeirão Bonito, 04 de fevereiro de 2020.

LUIS ARNADO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 04/2020

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DA DECISÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO

(Artigo 32, § 1° da Lei Federal n° 13.019/2014 c.c artigo 20, § 1° do Decreto Municipal n° 2.603, de 05 de junho de 2017)

OBJETO PROPOSTO: Atendimento aos pacientes portadores de deficiências múltiplas, intelectual, auditiva, física, visual e com condutas atípicas do Município através do Serviço de Convivência e fortalecimento de vínculos, sendo serviço ofertado na proteção social básica que objetiva constituição espaço de convivência, formação para participação e cidadania..

OSC/PROPONENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 45.750.965/0001-30)

JUSTIFICATIVA: a)INTRODUÇÃO: O Município tem a obrigação através de um conjunto integrado de ações, de garantir o atendimento às necessidades básicas promovendo e incentivando a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As organizações da sociedade civil e demais movimentos sociais acumularam, durante anos, um grande capital de experiências e conhecimentos sobre formas inovadoras de enfrentamento das questões sociais e de garantia de direitos. A partir dessa colaboração é possível qualificar políticas e promover sua aderência às demandas sociais. A presença da sociedade civil no ciclo de gestão das políticas públicas coloca em relevo a participação como instrumento necessário de gestão pública que, ao apontar direções e criar consensos e prioridades para ação estatal, contribui para o salto pretendido entre igualdade formal, jurídico legal (“todos iguais perante a lei”), e a igualdade material econômica.

Dessa forma, os arranjos institucionais devem propiciar uma atuação colaborativa entre Administração Pública e sociedade civil, ampliando o alcance, a diversidade e a capilaridade das políticas públicas, diante da enorme complexidade dos problemas sociais. Sob essa ótica , a abertura de espaços dentro da Administração Pública para a participação da sociedade civil é fundamental para a formulação, monitoramento, execução e fiscalização das políticas públicas.

b)FUNDAÇÃO, CONSTITUIÇÃO E OBJETO ESTATUTÁRIO DA OSC: A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE foi fundado em nossa cidade em 09 de agosto de 1971, tendo como missão a promoção e articulação de ações de defesa dos direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à contrução de uma sociedade justa e solidária.

c)APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO: A OSC proponente apresentou plano de trabalho, o qual foi aprovado pela Comissão Permanente de Seleção das Parcerias.

d)LOCAL DA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PROPOSTAS: As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no município de Ribeirão Bonito-SP, na Rua Professor Alfredo Noronha Jorge, n° 322 - centro, e, seguirão as especificações técnicas de Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistências e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

As atividades/serviços relacionado no Plano de Trabalho, serão executados na própria instituição localizada no município de Ribeirão Bonito-SP, na Rua Professor Alfredo Noronha Jorge, n° 322 - centro.

e)ATIVIDADES DE NATUREZA SINGULAR: As atividades objeto do plano de trabalho proposto são de natureza singular, por primeiro porque a OSC proponente é a única existente no Município que detém experiência, capacidade técnica, pessoal habilitado e estrutura física apta a executar o rol de atividades propostas. Por segundo, em razão dos objetivos da instituição constantes em seu estatuto social, a qual foi constituída para promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial: I - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania; II - prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso anterior, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direito de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias; III - prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual múltipla; IV - oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múlpla.

Assim, a formalização do Termo de Colaboração, possibilitará a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, por meio de conjunção de esforços com o Município, o atendimento à sua finalidade social.

f)DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAIS ANTERIORES: Cabe registrar que OSC proponente, vem prestando contas das aplicações de recursos financeiros recebidos nos exercícios anteriores, as quais não apresentaram eventuais vícios insanáveis, como também atingiu as metas propostas.

g)DA INVIABILIDADE/IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO: Deriva da legislação do MROSC que os Termos de Colaboração e os Termos de Fomento apenas sejam celebrados após a realização de um processo específico para seleção e escolha da entidade parceira, denominado de “Chamamento Público” . Esse processo é detalhado minuciosamente na lei e tem como objetivo selecionar as OSCs aptas a celebrarem ajustes com o Poder Público. A Lei 13.019/2014, traz requisitos do edital , procedimento, critério de seleção , hipóteses de dispensa e inexigibilidade , e vedações de participação .

Também a legislação do MROSC afasta expressamente a aplicação da Lei Geral de Licitações (Lei Federal n° 8.666/93) aos Termos de Colaboração, Termos de Fomento e Acordos de Cooperação .

A exigência pelo marco regulatório do chamamento público para escolher, sob a simplificação típica do Pregão, a entidade com proposta mais vantajosa às necessidades da população, tem por finalidade evitar que os agentes políticos contratem instituições de seu próprio interesse e, o que é pior, em muitas situações, sem condições operacionais para um trabalho eficiente.

Diferente do grande número de casos dispensados de licitação, ou seja, as trinta e três hipóteses da Lei n° 8.666/93 (art. 24), em rumo bem mais restritivo o marco regulatório faculta cinco situações em que resta desobrigado o chamamento público, os quais passamos a abordar.

Na Lei 13.019/2014, foram enumeradas cinco hipótese que podem dispensar o chamamento público para selecionar propostas das OSCs. Mas, dispensá-lo não significa abdicar dos demais dispositivos subsidiários, porque a dispensa contempla somente a primeira etapa da escolha da entidade parceira, sem contemplar as demais, como a formalização, a celebração, a execução e a prestação de contas.

A primeira trata-se de contratar a OSC em casos de urgência, limitada a 180 (cento e oitenta) dias, no caso de iminência da paralisação de serviços essenciais à população e ao interesse público.

A segunda para os casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública.

A terceira para contratar entidades que abrigam e acolhem pessoas ameaçadas , ou em situação que possa comprometer sua segurança, tais como vítimas de violência doméstica, de agressões, de estupros ou de outras formas de ameaças de corpos.

A quarta destina-se a entidades que atuam nas áreas da educação, saúde e assistência social, que tenha CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social) .

A quinta e última, trata-se de chamamento público dispensado e não dispensável como nas demais hipóteses anteriormente elencadas(dispensa facultativa), pois nesta situação o estatuto legislativo determina expressamente que os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público.

Já o ato de inexigibilidade deve pautar, ou na exclusividade do objeto quando derivar de acordo, ato ou compromisso internacional, desde que indicada a OSC beneficiada , ou lei específica , na forma da lei de contabilidade pública (Lei n° 4.320/64).

O uso da inexigibilidade parece também se encaixar para a celebração de parceria com entidade que possui quadro de profissionais extremamente especializados, doutores da área, instituições renomadas, caracterizadas pela singularidade das suas atividades, de reconhecimento inquestionável pelas autoridades e pelo Estado brasileiro .

Como já citado anteriormente, alguns serviços são excepcionais e indispensáveis. É o que presume a opção do modelo de ato administrativo por lei específica. Serve para circunstâncias que, mesmo se escolhesse determinada entidade por chamamento público, o ente público, não consiga dispensar os serviços de determinada entidade, pela necessidade do uso da sua estrutura particular para a realização do objeto.

Esses casos são bastante comuns para estabelecer repasses públicos às entidades filantrópicas alcançadas na LDO e em lei específica , na forma de subvenções, desde que essas OSCs comprovem que seus recursos não são suficientes.

Segundo a lei de contabilidade pública , somente é cabível a subvenção quando a entidade possui fonte própria de financiamento. Quando não possui, convém que a administração escolha as entidades parceiras através de chamamento público, sem dispensar a capacidade técnica e operacional e a experiência prévia de cada uma delas.

A transferência regida por lei específica é aquela que indica no seu corpo, de forma incondicional, a entidade beneficiária dos recursos públicos, e também a finalidade ou objeto e a estimativa de valores a serem repassados.

h)DA LEI ESPECÍFICA: No caso em questão, verifica-se a viabilidade da inexigibilidade de chamamento público, com base jurídica supracitada, haja vista tratar-se a proponente de OSC a que foi destinada subvenção social, nos termos do artigo 3° da Lei Municipal n° 2.572, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, em se tratando de repasse de recursos financeiros a título de subvenção social, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento através do COMUNICADO SDG n° 10/2017, em que havendo lei específica municipal a favor da OSC, é inquestionável a inexigibilidade de chamamento público. Vejamos:

COMUNICADO SDG nº 10/2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que a Lei Federal nº 13.019/2014 atualizada, vigente para os municípios desde 1º de janeiro de 2017, prevê que a concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições serão formalizados por meio de Termo de Colaboração ou de Fomento, com inexigibilidade do chamamento público devidamente justificado, nos termos dos artigos 31, II cc 32 “caput” e § 4º da Lei.

Nas parcerias assim constituídas, o poder público concessor deverá cumprir as demais exigências previstas na Lei, com destaque para elaboração do plano de trabalho (artigo 22); monitoramento e avaliação (artigos 58 a 60); acompanhamento da execução (artigos 61 e 62) e prestações de contas (artigos 63 a 68).

SDG, 17 de março de 2017.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL (grifamos)

i)VIABILIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO: A atividade desenvolvida pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE é totalmente relevante ao interesse público uma vez que a instituição mencionada possibilita os serviços de proteção social especial de média complexidade, prestando atendimento especializado as pessoas com deficiência e seus familiares, sendo a única OSC que presta este tipo de serviço em nosso Município, proporcionando um ambiente acolhedor e com dignidade as pessoas com deficiência que frequentam o serviço.

As atividades/serviços que a OSC proponente se propõem a executar, serão voltadas a diminuir a exclusão social tanto da pessoa com deficiência como da família, bem como a interrupção e superação das violações de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

direitos que fragilizam a autonomia e intensificam o grau de dependência da pessoa com deficiência.

Em razão da inexistência de programas de atendimento especializado e acompanhamento as pessoas com deficiência e seus familiares, é de suma importância e relevância os serviços ora executados pela instituição, diante disto e da complexidade das atividades/serviços ofertados é necessário a continuidade ininterrupta das ações.

A realização desse serviço especializado possibilita a ampliação da rede de pessoas com quem a família convive e compartilha cultura, troca de vivências e experiências, pautada no reconhecimento do potencial da família e da pessoa com deficiência e valorização da diversidade para assegurar os direitos e exercício da cidadania, sendo desnecessária a realização do chamamento público.

O serviço de atendimento especializado e acompanhamento as pessoas com deficiência, em qualquer modalidade de oferta, pressupõe a construção de vínculo de afeto e confiança entre os usuários e a equipe técnica, educadores/cuidadores e demais profissionais. A execução desse serviço deve se dar em unidade de referência, ambiente acolhedor e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do fortalecimento da função protetiva da família no cuidado aos membros que possui pessoa com deficiência.

A parceria destina-se a cogestão dos serviços de atendimento especializado as pessoais portadoras de deficiências múltiplas, intelectual, auditiva, física e visual, a fim de possibilitar melhoria na qualidade de vida, coexistindo a possibilidade de evolução nas diversas áreas adaptativas, conforme normas da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistênciais e demais disposições legais, a saber: Serviço para oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da pontecialidade da pessoa, dentre outros que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia. As atividades terão a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, assegurando o direito à convivência familiar e comunitária.

Assim, consoante artigo 31, inciso II da Lei Federal n° 13.019/2014, para que não haja paralisação e/ou descontinuidade dos serviços, consequentemente prejuízo ao Município e especialmente ao público alvo atendido, entendemos estar devidamente justificada a inexigibilidade de chamamento público, com vista à celebração de parceria por meio de Termo de Colaboração.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 31, inciso II da Lei n° 13.019/2014

VALOR MENSAL DO REPASSE: R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

VALOR TOTAL DO REPASSE: R$ 16.200,00(dezesseis mil e duzentos reais).

PERÍODO: Janeiro a dezembro de 2020.

TIPO PARCERIA: Termo de Colaboração

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE	FICHA	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE RECURSO	FUNCIONAL PROG.	DESCRIÇÃO DE DESPESA
020501	250	3.3.50.43.00	05	08.244.0011.2041.0000	Subvenções Sociais

PARECER JURÍDICO: Favorável

DESPACHO: Considerando que o presente processo encontra-se de conformidade com a legislação pertinente e, com arrimo na justificativa ofertada e no parecer jurídico, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO para celebração de Termo de Colaboração com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE RIBEIRÃO BONITO (CNPJ/MF 45.750.965/0001-30) para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida organização da sociedade civil, conforme condições estabelecidas em termo próprio.

Do que para constar, publique-se o presente extrato de justificativa para conhecimento público, a qual poderá ser impugnada por qualquer interessado no prazo de cinco dias, conforme faculta o artigo 32 da Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014.

Ribeirão Bonito, 04 de fevereiro de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER LEGISLATIVO DE RIBEIRÃO BONITO

Atos Oficiais

Atas

Ata da Sessão Extraordinária da 1016ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 27 de janeiro de 2020. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a presença de todos. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando o Ver. Valdinei para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente pede ao secretário que faça a leitura da ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI Nº 003/2020, de autoria do Executivo Municipal, que disciplina a concessão de subvenções sociais às entidades e/ou instituições privadas, sem fins lucrativos (Organizações da Sociedade Civil - OSC) do Município de Ribeirão Bonito/SP, em conformidade com o artigo 37 da Lei Municipal n° 2.633, de 19 de junho de 2019 (LDO)". Após a leitura do Projeto o presidente passa para discussão que não havendo é posto em votação nominal. O presidente pede ao secretario que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara aprovado o Projeto de Lei 003/2010 por unanimidade. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente CONVOCA todos os vereadores presentes para uma sessão extraordinária para o dia 29/1/2020, às 17:30h, para apreciação do PL 004/2020 que chegou à casa com regime de urgência. Encerra a mesma lembrando a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.

Ata da Sessão Extraordinária da 1017ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 29 de janeiro de 2020. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a presença de todos. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando o Ver. Armando para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente pede ao secretário que faça a leitura da ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI Nº 004/2020, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de credito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº2.662/2019 c/c a Lei Federal nº4.320/64. Após a leitura do Projeto o presidente passa para discussão que não havendo é posto em votação nominal. O presidente pede ao secretario que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara aprovado o Projeto de Lei 003/2010 por unanimidade. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente encerra a mesma lembrando a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.

Ata da Sessão Extraordinária da 1012ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 19 de dezembro de 2019. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a presença de todos. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando a Ver. Renata para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente coloca em votação as atas das sessões: Extraordinárias de 02/12 e 04/12 e da Ordinária de 02/12/2019, as quais são aprovadas respectivamente. PEÇO AO SECRETÁRIO QUE FAÇA A LEITURA DA ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI Nº 043/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar – ANEXO Pareceres das Comissões Permanentes (Leitura/discussão e votação dos Pareceres e do Projeto de Lei). Após a leitura dos Pareceres o presidente os coloca em discussão, que não havendo são postos em votação sendo aprovados respectivamente. Em seguida coloca em discussão o PL 043/2019. Não havendo discussões o presidente coloca em votação nominal e pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a votação declara o PL 044/2019 aprovado. - PROJETO DE LEI Nº 044/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com a Lei Municipal nº2.603/18 c/c Lei 4.320/64 – ANEXO Pareceres das Comissões Permanentes (Leitura/discussão e votação dos Pareceres e do Projeto de Lei). Após a leitura dos Pareceres o presidente os coloca em

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016
www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

discussão, que não havendo são postos em votação sendo aprovados respectivamente. Em seguida coloca em discussão o PL 044/2019. Não havendo discussões o presidente coloca em votação nominal e pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a votação declara o PL 044/2019 aprovado. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente encerra a mesma lembrando a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.

Ata da Sessão Extraordinária da 1013ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 20 de dezembro de 2019. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a ausência do vereador José Eraldo Chiavoloni. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando o Ver. Valdinei para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente pede ao secretário que faça a leitura da ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2019, de autoria do Executivo Municipal, que extingue taxas de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de pavimentação e reajuste os valores constantes da planta de valores genéricos do município para apuração do valor venal dos imóveis (Leitura/1ª discussão e 1ª votação do Projeto de Lei Complementar). O Ver. Leandro apresenta Requerimento especial solicitando suspensão da sessão. O presidente indefere o presente pedido. O Ver. Manoelito solicita ao presidente seja feito votação em destaque nos artigos 5º e 6º do Projeto. O presidente consulta o plenário se todos concordam. Todos os vereadores presentes concordam. Após a leitura do projeto o presidente coloca em 1ª discussão, primeiramente o artigo 5º em destaque. Há discussões entre os vereadores. Não havendo mais discussões é posto em 1ª votação nominal. O presidente pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara rejeitado o artigo 5º do PLC nº 045/2019 com 08 votos contrários e 01 ausência. Em seguida coloca em 1ª discussão, o artigo 6º em destaque. Há discussões entre os vereadores. Não havendo mais discussões é posto em 1ª votação nominal. O presidente pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara rejeitado o artigo 6º do PLC nº 045/2019 com 08 votos contrários e 01 ausência. Em seguida o presidente coloca os demais artigos do PLC em 1ª discussão que não havendo são postos em 1ª votação sendo aprovados por unanimidade dos presentes. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente encerra a mesma lembrando a todos que haverá uma sessão extraordinária logo em seguida para 2ª votação do PLC 45/2019, e lembra a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.

Ata da 2ª Sessão Extraordinária da 1014ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 20 de dezembro de 2019. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a ausência do vereador José Eraldo Chiavoloni. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando o Ver. Valdinei para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente passa para a ORDEM DO DIA: - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 045/2019, de autoria do Executivo Municipal, que extingue taxas de coleta de lixo, de limpeza pública, de conservação de pavimentação e reajuste os valores constantes da planta de valores genéricos do município para apuração do valor venal dos imóveis. O presidente coloca em 2ª discussão, o artigo 5º em destaque. Não havendo discussões é posto em 2ª votação nominal. O presidente pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara rejeitado o artigo 5º do PLC nº 045/2019 com 08 votos contrários e 01 ausência. Em seguida coloca em 2ª discussão, o artigo 6º em destaque. Não havendo discussões é posto em 2ª votação nominal. O presidente pede ao secretário que faça a chamada para votação. Após a chamada de todos o presidente declara rejeitado o artigo 6º do PLC nº 045/2019 com 08 votos contrários e 01 ausência. Em seguida o presidente coloca os demais artigos do PLC em 2ª discussão que não havendo são postos em 2ª votação sendo aprovados por unanimidade dos presentes. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente encerra a mesma lembrando a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Ata da Sessão Extraordinária da 1015ª. Sessão, da 45a. Sessão Legislativa, da 17a. Legislatura, de 28 de dezembro de 2019. Primeiramente o presidente pede ao secretário que faça a chamada dos senhores vereadores e constata-se a ausência do vereador José Eraldo Chiavoloni. Com o número legal dos mesmos o presidente abre a sessão convidando o Ver. Valdinei para ler um trecho bíblico. -Em seguida o presidente pede ao secretário que faça a leitura da ORDEM DO DIA: ATO Nº53/2019, que dispõe sobre extinguir o cargo de prefeito municipal de Ribeirão Bonito, em virtude do falecimento do mesmo. Após a leitura do ato, o presidente da Câmara, cumprindo as determinações do art. 85, I da LOM e do artigo 376, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, declara extinto o mandato do prefeito eleito, Sr. Francisco José Campaner, em razão de seu falecimento. Em sequência, face à vacância do cargo de prefeito, foi convocado o vice-prefeito para tomar posse nesta data, o qual se encontra presente. O termo de compromisso para posse Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato no cargo de prefeito é lido pelo Presidente da Câmara, ao que, em ato continuo e em pé, o Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato, faz o juramento, respondendo “Assim prometo”. Em seguida, o Presidente da Mesa Diretora, Ver. João Víctor Machado Borges, declara, solenemente, o Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato empossado no cargo de Prefeito do Município de Ribeirão Bonito. Após, o Presidente abre a palavra ao prefeito empossado. O qual tece algumas palavras. Logo após abre a palavra a quem quiser usar. Os vereadores Nelson, Regivaldo fazem uso da palavra. Não havendo nada mais para a presente sessão o presidente encerra a mesma lembrando a todos que a próxima sessão ordinária será dia 03 de fevereiro de 2020, às 19 horas.